Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:518689 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Recurso em Sentido Estrito Nº 0002791-94.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000614-65.2021.8.27.2742/TO RELATORA: Desembargadora JACOUELINE ADORNO RECORRENTE: ADRIANO LIMA CARNEIRO ADVOGADO: DE LA CRUZ BARBOSA ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRENTE: FILIPE DA SILVA SANTOS ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — HOMICÍDIO QUALIFICADO — IMPRONÚNCIA — IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIAS -INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 413 DO CPP — DECOTE DAS OUALIFICADORAS — INVIABILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE -COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 — De acordo com o artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, cabe ao julgador monocrático apenas indicar as materialidades dos fatos e a existência de indícios suficientes de autorias, competindo à apreciação do mérito ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 2 - Analisando o decisum ora fustigado, verifica-se que os pressupostos legais suso referidos foram observados pela autoridade pronunciante. In casu, observa-se que a pronúncia valeu-se de elementos concretos, coligidos nos autos, dentre os quais, laudos periciais e depoimentos testemunhais que evidenciaram os indícios de autoria e materialidades delitivas, pelo que deve ser integralmente mantida. 3 — A exemplo do julgador singular, entende—se estar devidamente consubstanciada a materialidade delitiva no laudo pericial necroscópico acostado nos autos de inquérito policial vinculado, ratificada pelos depoimentos colhidos judicialmente. 4 - Acerca das autorias, tem-se que os indícios são suficientes para apontá-las, com base nos depoimentos firmados na fase administrativa e judicial em perfeita harmonia com as demais provas compendiadas nos autos. 5 — Ressalta-se que as pretensas alegações de ausências de provas acerca das autorias só se justificariam nesta fase processual, caso a pronúncia fosse manifestamente injusta, o que não se verifica na espécie. Assim, compete ao Colendo Tribunal do Júri o exame aprofundado da tese de negativa de autoria alegada, mediante análise do conjunto probatório. 6 — Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida. 7 — Os depoimentos judiciais das testemunhas P.P.D.S., J.W.D.J. e J.R.D.S., devidamente mencionados na sentença atacada, trazem os indícios de autorias e a comprovação da materialidade, levantando sérias dúvidas acerca da tese sustentada pela defesa, razão pela qual deixa-se de tecer maiores comentários que possam eventualmente refletir no julgamento do Conselho de Sentença. 8 - 0 mesmo raciocínio é aplicável às qualificadoras, na medida em que também quanto à referida matéria, vigora o princípio in dubio pro societate nessa fase. A análise de tal questão não pode ser suprimida de julgamento pelo júri, juiz natural da causa, salvo se fosse manifestamente improcedente, o que não é o caso. Os depoimentos colhidos trazem elementos acerca da motivação dos fatos e da forma de execução dos mesmos, devendo ser analisado pelo júri. Precedente. 9 - Diante do contexto fático-probatório, havendo provas da materialidade e indícios suficientes de autorias, apontando os réus como autores dos fatos, a questão deverá ser decidida pelo Tribunal do Júri, que é quem detém a competência constitucional para tanto, revelando-se imperativa a pronúncia nos moldes efetuados. 10 — Recurso conhecido e Conforme relatado, trata-se de RECURSO EM SENTIDO V O T Oimprovido. ESTRITO interposto por ADRIANO LIMA CARNEIRO e FILIPE DA SILVA SANTOS, com base no artigo 581, IV, do Código de Processo Penal, em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Xambioá/ TO, nos autos da Ação Penal nº 0000614-65.2021.827.2742, que os pronunciou pela prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, sujeitando-os a julgamento pelo Tribunal do Júri. (evento 89, DECDESPA1). Em juízo de prelibação, no que tange aos requisitos de admissibilidade dos recursos penais, tenho por presentes, no vertente Recurso em Sentido Estrito, os pressupostos objetivos (cabimento, adequação tempestividade, regularidade procedimental e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e subjetivos (interesse em recorrer e legitimidade), razão pela qual dele conheço. Em apertada síntese, tem-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS ofereceu denúncia, em face de Átila de Miranda Matos, Filipe da Silva Santos e Adriano Lima Carneiro. Narrou a preambular acusatória que: de janeiro de 2021, no período noturno, na Rua Justiniano Pereira, s/nº, Setor Baixa Fria, Xambioá/TO, os denunciados ÁTILA, FILIPE e ADRIANO, em conjunto com um quarto indivíduo identificado apenas como EDUARDO, todos previamente ajustados, mataram Douglas Pereira da Silva, por motivo torpe, com emprego de meio cruel, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, conforme boletim de ocorrência, depoimentos das testemunhas, laudo de exame necroscópico e laudo pericial no local do crime, de modo que incorreram na prática de homicídio triplamente qualificado (art. 121, § 2º. incisos I. III e IV do Código Penal). Segundo o apurado, os denunciados ÁTILA, FILIPE e ADRIANO, além do nacional EDUARDO, pertencem à facção criminosa Comando Vermelho. Consta que ÁTILA concluiu que, dias antes do ocorrido, sua arma de fogo teria sido furtada pela vítima. Com o conhecimento e o suporte de ÁTILA, os denunciados FELIPE e ADRIANO, ao lado de EDUARDO, executaram o assassinato da vítima, como forma de retaliação. No dia do fato, FELIPE, ADRIANO e EDUARDO foram até a residência de Poliana Pereira da Silva, irmã da vítima, a pretexto de pedirem informações por um local de venda de "brown", porém, em realidade, para verificarem se Douglas Pereira da Silva estava em casa. Adiante, saindo da casa de Poliana Pereira da Silva, FELIPE, ADRIANO e EDUARDO encontraram e abordaram a vítima na rua. Nesse momento, ADRIANO sacou uma arma de fogo e declarou que mataria a vítima, a qual lhe pediu que não fizesse e chegou a gritar por socorro, tendo havido breve perseguição. Ato contínuo, ADRIANO disparou um projétil contra a vítima, que caiu de joelhos. Logo depois, FILIPE e EDUARDO começaram múltiplos golpes de faca contra a vítima, a qual, diante da brutalidade das agressões, foi atingida na face, no tórax e no pescoço. Logo depois, ADRIANO efetuou outro tiro, ao passo que FILIPE e EDUARDO ainda arremessaram uma pedra grande sobre a cabeça da vítima. Em seguida, os executores empreenderam fuga do local. A empreitada delitiva foi planejada por ÁTILA, FILIPE, ADRIANO e EDUARDO, os quais agiram com grau de culpabilidade diferenciado, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, com o objetivo premeditado de matar a vítima. Os denunciados praticaram o crime por motivo torpe, repugnante, que causa especial aversão à sociedade, consistente em revanchismo, pois buscavam retaliar suposto do furto de uma arma de fogo, fato em relação ao qual atribuíram a responsabilidade à vítima, em julgamento sumário. Houve emprego de meio cruel no assassinato, em vista da utilização de disparo de arma de fogo seguido de vários golpes de faca, os quais foram desferidos com extrema agressividade, inclusive no pescoço e nas costas, somados a outro disparo de arma de fogo e ao arremesso final de uma pedra contra a cabeça da vítima, que dessa forma foi submetida a sofrimento intenso e

desnecessário. Os denunciados utilizaram de recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que foi surpreendida quando se aproximava da residência de sua irmã, desarmada, e então lançada ao chão com um disparo de arma de fogo e cercada por pessoas em maior número, com uma sucessão avassaladora de golpes, de modo que, apesar de esboçar reação, teve reduzida a capacidade de escapar do ataque. O laudo de exame necroscópico da vítima atestou a presença de sanque coaqulado no couro cabeludo; múltiplos ferimentos perfurocortantes na face; ferimento perfurocortante e transfixante no pescoco, no sentido da direita para esquerda, que seccionou traqueia, esôfago e vasos sanguíneos importantes; ferimentos perfurocortantes na região peitoral esquerda; ferimento na mão esquerda com amputação do 5º dedo; e ferimento na região lombar direita. Sobreveio a conclusão de que a morte violenta foi produzida por anemia aguda traumática decorrente dos múltiplos ferimentos perfurocortantes, especialmente no pescoço. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia FELIPE DA SILVA SANTOS, ÁTILA DE MIRANDA MATOS E ADRIANO LIMA CARNEIRO como incursos no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), combinado com o art. 29, caput, ambos do Código Penal, com as implicações da Lei nº 8.072/1990. (...)". O feito foi desmembrado com relação ao denunciado Átila de Miranda Matos. Na decisão de pronúncia, o Magistrado a quo, vislumbrando a materialidade delitiva, bem indícios de autorias, tomando por supedâneo as provas coligidas nos autos, pronunciou os Recorrentes nos moldes imputados pelo Ministério Público Estadual. (evento 89, DECDESPA1). Buscam os recorrentes Filipe da Silva Matos e Adriano Lima Carneiro as suas impronúncias, afirmando a completa ausência de provas acerca das autorias delitivas. Entrementes, no mérito, o presente recurso não merece provimento conforme os fundamentos adiante expostos. Inicialmente, cumpre destacar que a sentença de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, não exigindo, portanto, prova incontroversa das autorias delitivas, restando suficiente o convencimento do juiz sentenciante acerca das materialidades dos fatos e da existência de indícios suficientes de autorias, ou seja, ante a probabilidade de terem os acusados praticado os crimes, a pronúncia é adequada. Isso porque não vige, nesta etapa, o princípio in dubio pro reo, na medida em que eventuais incertezas pela prova devem ser solvidas em favor da sociedade. Nesses termos e de acordo com o artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, cabe ao julgador monocrático apenas indicar as materialidades dos fatos e a existência de indícios suficientes de autorias, competindo à apreciação do mérito ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Analisando o decisum ora fustigado, verifico que os pressupostos legais suso referidos foram observados pela autoridade pronunciante. In casu, verifico que a pronúncia valeu-se de elementos concretos, coligidos nos autos, dentre os quais, laudos periciais e depoimentos testemunhais que evidenciaram os indícios de autoria e materialidades delitivas, pelo que deve ser integralmente mantida. A exemplo do julgador singular, entendo estar devidamente consubstanciada a materialidade delitiva no laudo pericial necroscópico acostado nos autos de inquérito policial vinculado, ratificada pelos depoimentos colhidos judicialmente. Acerca das autorias, abstendo-me de tecer maiores comentários que possam eventualmente refletir no julgamento do Conselho de Sentença, tenho que os indícios são suficientes para apontá-las, com base nos depoimentos firmados na fase administrativa e judicial em perfeita harmonia com as demais provas compendiadas nos autos. Ressalto, por oportuno, que as pretensas alegações de ausências de provas

acerca das autorias só se justificariam nesta fase processual, caso a pronúncia fosse manifestamente injusta, o que não se verifica na espécie. Assim, compete ao Colendo Tribunal do Júri o exame aprofundado da tese de negativa de autoria alegada, mediante análise do conjunto probatório. Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida. Os depoimentos judiciais das testemunhas Poliana Pereira da Silva, José Wilson de Jesus e José Rodolfo da Silva, devidamente mencionados na sentença atacada, trazem os indícios de autorias e a comprovação da materialidade, levantando sérias dúvidas acerca da tese sustentada pela defesa, razão pela qual abstenho de tecer maiores comentários que possam eventualmente refletir no julgamento do Conselho de Sentença. O mesmo raciocínio é aplicável às qualificadoras, na medida em que também quanto à referida matéria, vigora o princípio in dubio pro societate nessa fase. A análise de tal questão não pode ser suprimida de julgamento pelo júri, juiz natural da causa, salvo se fosse manifestamente improcedente, o que não é o caso. Os depoimentos colhidos trazem elementos acerca da motivação dos fatos e da forma de execução dos mesmos, devendo ser analisado pelo júri. Acerca do assunto, posiciona-se a "RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. iurisprudência: REITERAÇÃO DE GOLPES. INDÍCIOS DE MEIO CRUEL. DECOTE DE QUALIFICADORA. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO JUIZ DA PRONÚNCIA. 1. Esta Corte Superior de Justica possui entendimento consolidado no sentido de que o decote de qualificadoras por ocasião da decisão de pronúncia só estará autorizado quando forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos elementos cognitivos dos autos. 2. A reiteração de golpes na vítima, ao menos em princípio e para fins de pronúncia, é circunstância indiciária do 'meio cruel' previsto no inciso III do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal, não se tratando, pois, de qualificadora manifestamente improcedente que autorize o excepcional decote pelo juiz da pronúncia, pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri. 3. Recurso provido. (STJ 1241987 PR 2011/0043339-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 06/02/2014, T6 - SEXTA TURMA). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE O DOLO DO AGENTE. PRONÚNCIA MANTIDA. QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. PLAUSIBILIDADE. - Impertinente cogitar da desclassificação da tentativa de homicídio para lesão corporal nos casos em que a prova dos autos não aponta, com segurança, a real intenção do agente, devendo a matéria ser levada à apreciação do egrégio Tribunal do Júri, a quem incumbe o exame profundo do material probatório. As qualificadoras juridicamente defensáveis não podem ser expungidas da decisão de pronúncia, sob pena de se usurpar competência constitucionalmente atribuída ao Conselho de Sentença. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10559090061156001 MG , Relator: Renato Martins Jacob, Data de Julgamento: 23/01/2014, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/02/2014) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA SENTENÇA DE PRONÚNCIA — [...] IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS - REGRA DO ARTIGO 413, § 1º DO CPP EXIGE APENAS QUE O JUIZ ESTEJA CONVENCIDO DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE QUE HAJA INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA, COMPETINDO AO TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA. APRECIAR TODAS AS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO - FASE PROCESSUAL NA QUAL DEVE VIGORAR O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. Recorrente foi pronunciado, pois, supostamente,

desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima Evandro Torres Figueira, causando-lhe lesões corporais que foram a causa de sua morte. O crime teria sido praticado por motivação torpe e com recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. O próprio recorrente admite ter atirado contra a vítima, mas alega que estava se defendendo, pois fora ameaçado de morte. A tese de legítima defesa levantada pelo recorrente não restou evidenciada nos autos, inexistindo certeza para que se reconheça, de plano, a causa de exclusão de ilicitude. No que diz respeito às qualificadoras, não sendo evidenciado, de forma cristalina, o seu descabimento, não pode o Juiz excluí-las da apreciação dos jurados. Os indícios dos fatos constantes da prova produzida sob o crivo do contraditório denotam que as qualificadoras encontram amparo no contexto fático. A questão deve ser apreciada pelo juiz natural da causa. Saliente-se que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando o princípio in dubio pro societate, o que se inverte por ocasião do julgamento. Na hipótese, foram observadas as normas do art. 413 do Código de Processo Penal pelo I. Magistrado que pronunciou o acusado. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - RSE: 00087768720118190037 RJ 0008776-87.2011.8.19.0037, Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO, Data de Julgamento: 25/03/2014, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2014 15:55) Com efeito, diante do contexto fático-probatório, havendo provas da materialidade e indícios suficientes de autorias, apontando os réus como autores dos fatos, a questão deverá ser decidida pelo Tribunal do Júri, que é quem detém a competência constitucional para tanto, revelando-se imperativa a pronúncia nos moldes efetuados. Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentenca de pronúncia, devendo os ora recorrentes serem submetidos ao Tribunal do Júri, por seus próprios fundamentos acrescidos dos aqui Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 518689v5 e do código CRC 5b4de9dd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 17/5/2022, às 16:30:42 0002791-94.2022.8.27.2700 518689 .V5 Documento:518690 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACOUELINE Recurso em Sentido Estrito Nº 0002791-94.2022.8.27.2700/T0 ADORNO. PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000614-65.2021.8.27.2742/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA RECORRENTE: ADRIANO LIMA CARNEIRO ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRENTE: FILIPE DA SILVA SANTOS ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRIDO: MINISTÉRIO EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — HOMICÍDIO QUALIFICADO — IMPRONÚNCIA — IMPOSSIBILIDADE — MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 413 DO CPP - DECOTE DAS OUALIFICADORAS -INVIABILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE -COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 — De acordo com o artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, cabe ao julgador monocrático apenas indicar as materialidades dos fatos e a existência de indícios suficientes de autorias, competindo à apreciação do mérito ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 2 - Analisando o decisum ora fustigado, verifica-se que os pressupostos legais suso referidos foram observados pela autoridade pronunciante. In casu, observa-se que a

pronúncia valeu-se de elementos concretos, coligidos nos autos, dentre os quais, laudos periciais e depoimentos testemunhais que evidenciaram os indícios de autoria e materialidades delitivas, pelo que deve ser integralmente mantida. 3 — A exemplo do julgador singular, entende—se estar devidamente consubstanciada a materialidade delitiva no laudo pericial necroscópico acostado nos autos de inquérito policial vinculado, ratificada pelos depoimentos colhidos judicialmente. 4 - Acerca das autorias, tem-se que os indícios são suficientes para apontá-las, com base nos depoimentos firmados na fase administrativa e judicial em perfeita harmonia com as demais provas compendiadas nos autos. 5 — Ressalta-se que as pretensas alegações de ausências de provas acerca das autorias só se justificariam nesta fase processual, caso a pronúncia fosse manifestamente injusta, o que não se verifica na espécie. Assim, compete ao Colendo Tribunal do Júri o exame aprofundado da tese de negativa de autoria alegada, mediante análise do conjunto probatório. 6 - Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida. 7 — Os depoimentos judiciais das testemunhas P.P.D.S., J.W.D.J. e J.R.D.S., devidamente mencionados na sentença atacada, trazem os indícios de autorias e a comprovação da materialidade, levantando sérias dúvidas acerca da tese sustentada pela defesa, razão pela qual deixa-se de tecer maiores comentários que possam eventualmente refletir no julgamento do Conselho de Sentenca. 8 - 0 mesmo raciocínio é aplicável às qualificadoras, na medida em que também quanto à referida matéria, vigora o princípio in dubio pro societate nessa fase. A análise de tal questão não pode ser suprimida de julgamento pelo júri, juiz natural da causa, salvo se fosse manifestamente improcedente, o que não é o caso. Os depoimentos colhidos trazem elementos acerca da motivação dos fatos e da forma de execução dos mesmos, devendo ser analisado pelo júri. Precedente. 9 - Diante do contexto fático-probatório, havendo provas da materialidade e indícios suficientes de autorias, apontando os réus como autores dos fatos, a questão deverá ser decidida pelo Tribunal do Júri, que é quem detém a competência constitucional para tanto, revelando-se imperativa a pronúncia nos moldes efetuados. 10 — Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença de pronúncia, devendo os ora recorrentes serem submetidos ao Tribunal do Júri, por seus próprios fundamentos acrescidos dos aqui expostos, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 10 de maio de Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 518690v6 e do código CRC 46d78f08. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e 0002791-94.2022.8.27.2700 Hora: 17/5/2022, às 16:56:29 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Documento: 518684 Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACOUELINE Recurso em Sentido Estrito Nº 0002791-94.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000614-65.2021.8.27.2742/TO Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA RECORRENTE: ADRIANO LIMA CARNEIRO ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRENTE: FILIPE DA

SILVA SANTOS ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRIDO: MINISTÉRIO RELATÓRIO Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por ADRIANO LIMA CARNEIRO e FILIPE DA SILVA SANTOS, com base no artigo 581, IV, do Código de Processo Penal, em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Xambioá/TO, nos autos da Ação Penal nº 0000614-65.2021.827.2742, que os pronunciou pela prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, sujeitando-os a julgamento pelo Tribunal do Júri. (evento 89, DECDESPA1). Inconformados com a referida decisão, os recorrentes, nas razões recursais apresentadas, postulam a reforma da sentença de pronúncia eis que, mediante análise das provas contidas no bojo dos autos, não há provas ou sequer indícios de suas participações no mencionado crime, pugnando, ao final, pelas impronúncias. Subsidiariamente, requerem o decote das qualificadoras imputadas. (eventos 107/RAZRECUR1). O Ministério Público ofertou suas contrarrazões, refutando todos os argumentos apresentados pela defesa e pugnando pelo desprovimento recursal. (evento 110 - CONTRAZ1). O Magistrado de piso, em juízo de retratação, manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. (evento 112 - DECDESPA1). O Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso (evento 07). É o relatório. Destarte, nos termos do artigo 38, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, PEÇO DIA PARA JULGAMENTO. Documento eletrônico assinado por JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 518684v4 e do código CRC 398326f4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 26/4/2022, às 13:58:17 0002791-94.2022.8.27.2700 518684 .V4 Extrato de Ata Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Poder Judiciário ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022 Recurso em Sentido Estrito № 0002791-94.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA RECORRENTE: ADRIANO LIMA CARNEIRO ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRENTE: FILIPE DA SILVA SANTOS ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRIDO: MINISTÉRIO Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO E, NEGO-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA DE PRONÚNCIA, DEVENDO OS ORA RECORRENTES SEREM SUBMETIDOS AO TRIBUNAL DO JÚRI, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ACRESCIDOS DOS AQUI RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária